CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1210/76

INTERESSADO : Colégio "Manuel da Nóbrega"/Capital

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade

"Suplência"

RELATOR : Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE N° 974 /79 CEPG Aprov. em 2 2 / 0 8 / 7 9

I - RELATÓRIO

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo nº 0144/76 - CENP.

Trata-se de curso em nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a / titulo precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 28 de julho de 1976, no estabelecimento situado na Rua dos Prazeres, nº 362, Belenzinho São Paulo, SP, sem prejuízo do exame e aprovação do Plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE n° 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

II - APRECIAÇÃO

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliteração CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assistência Técnica deste Conselho junto à Câmara do 1º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

III - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, do Colégio "Manuel da Nóbrega", localizado na Rua dos Prazeres nº 362 - Belenzinho/São Paulo/SP.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização para funcionamento, a títu-lo precário, concedida pela Secretaria da Educação.

- 2. Fica o Estabelecimento, obrigado a adequer seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.
- 3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 06 de junho de 1979

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Relatora

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Oswaldo Sangiorgi e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de junho de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de agosto de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR Presidente